

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM ____/2025, que autoriza o Poder Executivo a prestar assistência jurídica gratuita aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santo André processados em razão do exercício funcional, nos termos que especifica.

Autor: Lucas Zacarias (PL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada, pelo Município de Santo André, assistência jurídica gratuita aos integrantes da Guarda Civil Municipal, mediante requerimento do interessado ou de parte legitimada, sempre que forem processados judicial ou administrativamente em razão do desempenho de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. A assistência jurídica prevista nesta Lei será limitada aos atos praticados no exercício da função pública, não se aplicando a situações de evidente desvio de finalidade, dolo ou culpa grave, apurados judicial ou administrativamente.

Art. 2º. A assistência jurídica incluirá:

I – O patrocínio de defesa em processos administrativos ou judiciais, no âmbito civil, criminal ou disciplinar, inclusive perante órgãos de controle externo;

II – A cobertura de custas processuais, taxas e demais despesas judiciais, inclusive recursais;

III – A extensão da assistência à família do servidor, quando o processo estiver vinculado a ato funcional que tenha resultado em falecimento ou invalidez.

Art. 3º. A assistência jurídica poderá ser prestada:

I – Pela Procuradoria Geral do Município, desde que não haja conflito de interesses entre o ente público e o servidor;

II – Por meio de convênios com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, assegurada prioridade e canal exclusivo de atendimento;

III – Por contratação de advogados ou escritórios especializados, respeitada a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), e mediante previsão orçamentária específica.



Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênios ou termos de cooperação técnica com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Santo André ou com outras entidades congêneres, com o objetivo de viabilizar a prestação da assistência jurídica prevista nesta Lei, sem que isso implique em ônus, custos ou repasses financeiros por parte do Município.

Art. 5º. A assistência jurídica concedida independará da concessão da justiça gratuita ao servidor beneficiário e não ensejará obrigação de ressarcimento ao erário, ainda que o desfecho do processo lhe seja desfavorável, desde que não comprovada má-fé.

Art. 6º. O direito à assistência jurídica subsiste após a aposentadoria do agente público ou em caso de falecimento, sendo legitimados a requerê-la, nos limites do art. 2º, III: o cônjuge, os descendentes, ascendentes ou colaterais até o segundo grau.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas Zacarias
Vereador



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar assistência jurídica gratuita aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santo André, quando processados civil, criminal ou administrativamente em decorrência direta do exercício regular de suas funções públicas.

A proposta insere-se na esfera de competência do Município de Santo André, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, que lhe assegura legislar sobre assuntos de interesse local e sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39 da CF).

Os integrantes da GCM exercem funções de elevada complexidade e risco, em nome do poder público e em favor da coletividade. Frequentemente, são alvos de ações judiciais que decorrem de sua atuação legítima e diligente na proteção do bem público.

Diante disso, é injusto e desproporcional que tenham que suportar, com recursos próprios, as custas de sua defesa, o que pode inclusive comprometer sua tranquilidade e segurança para agir.

A medida respeita o princípio da moralidade administrativa e não isenta o servidor de eventual responsabilização por conduta dolosa ou culposa, mas assegura-lhe apoio institucional quando atuar nos limites de sua competência funcional, com base na presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A legalidade e constitucionalidade da iniciativa são reforçadas por precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a legitimidade da prestação de assistência jurídica por entes públicos a seus servidores por atos praticados no exercício da função, desde que regulada por lei e ausente conflito de interesses.

A norma proposta faculta ao Poder Executivo a escolha do meio mais eficiente para a prestação da assistência – seja por meio da Procuradoria Municipal, convênio com a Defensoria Pública ou por contratação de profissionais especializados –, respeitando os limites da legislação orçamentária e da Lei de Licitações.

Importante destacar, ainda, que a proposta autoriza a formalização de convênios ou termos de cooperação com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção Santo André) ou entidades congêneres, sem repasse de recursos ou geração de ônus financeiro ao erário municipal, reforçando o caráter colaborativo e sem impacto fiscal imediato da medida.

Por fim, a proposta reforça o respeito ao princípio da isonomia substancial, ao reconhecer que agentes da segurança pública merecem tratamento diferenciado em razão das peculiaridades e riscos de suas atribuições.



Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto, que representa um avanço na proteção institucional dos servidores públicos da segurança municipal e na valorização da Guarda Civil Municipal de Santo André.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 03 de junho de 2025.

Lucas Zacarias
Vereador

